



PARECER N° 353/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Lei Complementar n° 28 de 2023 - Institui o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de Lei Complementar de autoria da Egrégia Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Vereadores.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime ordinário. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame deste Consultor designado sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI

Basicamente, o procedimento legislativo em exame dispõe sobre Estatuto específico para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu:

Art. 1º O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Sobre a justificativa para o projeto, assim se manifestou a Mesa Diretora na fundamentação que integra o processo:

Assim, a presente proposta visa modernizar e, ao mesmo tempo, dar maior transparências às relações institucionais, a fim de melhor conduzir o processo relacional e promover melhor e mais adequada forma de disciplinamento

É, resumidamente, o apresentado.



2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República restou regularmente observada no projeto em exame.

Assim, considerando que cabe a Municipalidade a legislação sobre seus próprios servidores, entende este departamento que a tramitação do projeto (PLC nº 28/23) merece prosperar.

2.3 ESPÉCIE LEGISLATIVA E INICIATIVA – LEI COMPLEMENTAR

Entendo adequada a escolha da Lei Complementar como espécie legislativa.

Como consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM.

Além disso, tratando-se de regime jurídico de servidores, o rito da Lei Complementar está razoavelmente de acordo com o art. 47, inciso VII da LOM, pelo que também entendo pela possibilidade de continuação do processo.

A questão da iniciativa de projetos de lei por parte da Mesa Diretora de uma Câmara Municipal envolvendo temas relacionados aos servidores públicos do órgão é um ponto relevante no âmbito jurídico. No



ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece as competências e prerrogativas das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, enquanto as leis orgânicas municipais detalham questões específicas para os municípios.

A princípio, a iniciativa de projetos de lei sobre servidores é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo. No entanto, em vista da especificidade da matéria e independência entre os poderes, entendemos que certos temas sejam propostos pela autoridade máxima da Câmara Municipal. Dentre essas exceções, destaca-se a possibilidade de a Mesa da Câmara Municipal apresentar projetos que tratam de sua organização interna, servidores e seu quadro funcional, **mormente quando não há qualquer aumento de despesa.**

Isso porque, conforme art. 7º da LOM, o Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. Dessa maneira, razoavelmente adequado interpretar que a Mesa Diretora, autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal, é competente para proposição de projeto de lei que trata de seus próprios servidores, tratando-se integralmente de ato *interna corporis* da Câmara Municipal dos Vereadores que, contudo, está sujeito a sanção e veto, pelo que necessário seu trâmite como projeto de lei complementar.

Portanto, conclui-se que a Mesa Diretora de uma Câmara Municipal possui, em princípio, a prerrogativa de iniciar projetos de lei que tratem dos servidores públicos da casa legislativa, vez que assim atua dentro dos limites constitucionais e legais inerentes à sua competência.

Superada a legitimidade da e. Mesa Diretora, passo a analisar as inovações legislativas propostas.

2.4 DO TEXTO LEGISLATIVO PROPOSTO

Conforme justificativa e como se percebe da redação proposta e acima transcrita, o presente projeto de lei apresenta medidas para estabelecimento de estatuto específico para os servidores do Poder Legislativo, que dentre as medidas apresentados, tomou o cuidado de a) garantir paridade de armas com as condições de servidores do Poder Executivo; b) apresentar alterações que, regulamentando em normas de interesse local, não possuem óbice para prosperarem.

Friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade ordenadora



da despesa, e vez que não há aumento de despesa no caso em análise, foram apresentados os documentos pertinentes.

Assim foi a conclusão do RIOF nº 4/2023 apresentado:

No presente relatório, fica evidenciado que o projeto em análise não gera despesas novas nem aumenta as despesas existentes deste Poder Legislativo, o que dispensa as formalidades exigidas pelo art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Nestas condições, considerando que não há que se falar em aumento de despesa, com a apresentação de RIOF e com esteio em toda a análise acima apresentada, entendemos que é possível opinar pela aprovação jurídica do PLC nº 28/2023, podendo ser submetido a análise das demais comissões e dos doutos Vereadores desta Câmara.

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de lei. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, concluo que o Projeto de Lei Complementar nº 28/2023 possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista a prerrogativa formal ao seu autor contida no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e também no que dispõe os artigos 7º e 44 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu-PR, 12 de dezembro de 2023.

Vitor Hugo Nachtygal
Consultor Jurídico - Designado
Matr.nº15472.01

Nicolly F. Rodrigues da Silveira
Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI
Matr.nº802029